



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.410, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública, Videomonitoramento, Wi-Fi Público e Manutenção de Logradouros Públicos – Cosip/VML, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O art. 1º e o parágrafo único da Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública, Videomonitoramento, Wi-Fi Público e Manutenção de Logradouros Públicos – Cosip/VML.

§ 1º A Contribuição de que trata o caput deste artigo é devida pelos consumidores de energia elétrica e será destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, dos sistemas de videomonitoramento, do fornecimento de internet pública e da conservação de logradouros públicos.

§ 2º Os serviços previstos no § 1º deste artigo compreendem:

- I - iluminação de vias, manutenção de logradouros e demais bens públicos;*
- II - a instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de energia elétrica e iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;*
- III - o custeio de despesas com sistemas de videomonitoramento destinados à segurança pública, com a instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

IV - implantação e manutenção de sinal de internet pública e gratuita (Wi-Fi) em locais estratégicos do município, áreas de interesse coletivo. (NR) ”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Videomonitoramento – Cosip/VML todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada na zona urbana do município, edificada ou não, independentemente de o imóvel ser diretamente servido pelo sistema de iluminação pública ou de videomonitoramento.

§ 1º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural do município, somente serão considerados contribuintes da Cosip/VML quando houver, na região do respectivo imóvel, a efetiva prestação do serviço de iluminação pública ou de videomonitoramento.

§ 2º A incidência da Cosip/VML não alcança as unidades imobiliárias que estejam interditadas ou sobre as quais recaia qualquer gravame jurídico que impeça, de forma comprovada, o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade. (NR) ”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas, com vistas à implementação dos serviços previstos nesta lei e a regulamentar esta lei no que couber, por meio de decreto, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, publicidade e transparência. (NR) ”

Art. 5º Fica acrescido o art. 8º à Lei nº 1.582, de 28 de julho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip, inclusive da Variante de Monitoramento e Luminosidade – VML, será depositado em conta bancária específica e vinculada, sendo integralmente destinado ao custeio dos serviços previstos nesta lei.

§ 1º A empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica será responsável pela arrecadação da Cosip/VML junto aos consumidores, devendo lançar o tributo para pagamento juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º O valor arrecadado, deduzidas as despesas autorizadas em lei, deverá ser repassado mensalmente à conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim.

§ 3º Os recursos transferidos ao município deverão ser aplicados exclusivamente no custeio dos serviços de iluminação pública, videomonitoramento, acesso público à internet (Wi-



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

*Fi e demais finalidades previstas nesta lei, por meio de conta bancária específica e vinculada.
(NR)''*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brillhante - MS, 18 de setembro de 2025.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal